PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000336-50.2007.815.0071
RELATOR : Des. João Benedito da Silva
APELANTE : Nelson Marques de Souza
ORIGEM : comarca de Areia
ADVOGADO: João Barbosa Meira Junior e João Barbosa Meira
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA OU BANDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 288, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA *IN CONCRETO*. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. MERITO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. EXACERBAÇÃO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUPLICA PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e verificando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena *in concreto*, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente pela ocorrência da prescrição retroativa.

Havendo provas robustas imputando ao ora apelante, a autoria delitiva, diante todo o acervo probatório constante no caderno processual, não

> há o que se falar em absolvição,
>
> É sabido que a primariedade do réu, por si só, não autoriza a fixação da reprimenda básica no patamar mínimo previsto, quando existem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis como no caso em apreço.
>
> Estando a pena-base aplicada conforme os ditames legais previstos nos arts. 59 e 68 ambos do Código Penal, não há que se falar em exacerbação da pena.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E NEGAR PROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal (fl.272)** manejada, por **Nelson Marques de Souza** face a sentença de fls. 261/268, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Areia** que o **condenou** a uma pena 05(cinco) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV do CP, e 30(trinta) dias-multa e 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão, nas sanções do art. 288 do CP, totalizando em 06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado,

Em suas razões recursais de fls. 276/282, o apelante alegou *preliminarmente,* a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa com relação ao crime de quadrilha ou bando(CP, art. 288).

No mérito, requer absolvição sob o argumento de que as provas são insuficientes para uma condenação. Alternativamente, busca o apelante a

redução da pena-base no mínimo legal, alegando para tanto, exacerbação da reprimenda, haja vista o magistrado não ter levado em consideração a primariedade e as circunstâncias favoráveis. Ao final, requer a substituição da reprimenda por prestação de serviços a comunidade ou no mínimo, que seja aplicado o regime aberto.

Contrarrazoando (fls.283/285), o representante do Ministério Público *a quo* requereu o acolhimento da preliminar a fim de que seja decretada a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, e, no mérito, o desprovimento ao apelo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls.289/293, opinando pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a extinção da punibilidade no que se refere ao crime de quadrilha ou bando, mantendo-se incólumes todos os demais termos da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia em desfavor de *Adilson dos Santos, Eduardo dos Santos Silva,* **Nelson Marques de Souza,** *José Roberto Diniz, Marcone Aurélio Andrade Gomes, José dos Santos Félix, João Cardoso da Silva* e *Francisco de Assis Cruz* imputando ao primeiro, segundo, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo denunciados como incursos nas sanções dos artigos 155 §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV e 288 c/c 69, todos do Código Penal Brasileiro, enquanto, o terceiro denunciado nas penas dos artigos **155 §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV e 288 c/c 69, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14 c/c art.16, paragrafo único, inc. I, da Lei nº 10.826/03.**

Narra a peça acusatória que no dia 01 de outubro de 2006, ocorreu um furto na casa lotérica Multisorte, localizada no Mercado Público da cidade de Areia, de onde foi subtraída a quantia de R$ 16.357,30 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), vários cartões Telemar e várias Telesenas e, com as investigações realizadas as autoridades policiais chegaram às pessoas dos denunciados como sendo os elementos responsáveis por uma série de furtos e arrombamentos ocorridos na cidade.

Narra ainda a exordial que no dia 07 de fevereiro de 2007, por volta das 17:00horas, em cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão, policiais civis e militares encontraram na residência do primeiro denunciado *Adilson dos Santos,* vários objetos provenientes de furtos, além de várias ferramentas usadas para a prática de arrombamentos, motivo pelo qual os policiais encarregados da diligência efetuaram a sua prisão em flagrante delito, apreendendo os objetos encontrados em seu poder conforme fls.46 e 48.

Interrogado perante a autoridade policial, Adilson dos Santos confirmou a procedência ilícita dos objetos apreendidos, confessando que os subtraiu de várias vítimas da referida cidade, afirmando que realizou tais furtos na companhia dos demais acusados, inclusive o arrombamento da Casa Lotérica Multisorte, alegando ainda, que se reuniram e planejaram os crimes no bar do comparsa de prenome “Roberto” quarto denunciado.

Consta também da inicial que durante a busca e apreensão os policiais ainda apreenderam em poder do terceiro denunciado NELSON MARQUES DE SOUZA, vulgo “Nelson”, uma espingarda e cartuchos, calibre 36, com numeração ilegível, sem que o mesmo tivesse qualquer licença ou autorização para possuí-la, adquiri-la, vendê-la, portá-la tê-la sob sua guarda ou ocultá-la das autoridades competentes, conforme auto de apreensão de fl.47.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* julgou

procedente, em parte, a denúncia, para condená-lo nas sanções do artigo **155 § 4º, incisos I, II,IV** , a uma pena de **05(cinco) anos de reclusão e 30(trinta) dias-multa** e **art. 288 *caput,*** a uma reprimenda de **01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão**, **em concurso material de crimes (art. 69, caput) todos do Código Penal,** perfazndo um totalil de **06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão** em regime inicialmente fechado, e **Absolvido** das acusações dos crimes dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03.

Inconformado contra referida decisão, o apelante recorreu, alegando *preliminarmente,* ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha ou bando(CP, art. 288).

No mérito, requer absolvição sob o argumento de que as provas são insuficientes para uma condenação. Alternativamente, busca o apelante a redução da pena-base no mínimo legal, alegando para tanto, exacerbação da reprimenda, haja vista o magistrado não ter levado em consideração a primariedade e as circunstâncias favoráveis. Ao final, requer a substituição da reprimenda por prestação de serviços a comunidade ou no mínimo, que seja aplicado o regime aberto.

Da preliminar de Extinção da punibilidade

Como visto acima, em sede de preliminar, o apelante requer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha ou bando(CP, art. 288).

Merece ser acolhida a preliminar arguida.

Analisando os presentes autos, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade, com relação ao crime previsto no art. 288 do CP, pela

pena aplicada no *decisum*, nos termos dos artigos 109 e 110, ambos do Código Penal.

Pela prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva de punibilidade, tendo a pena sido fixada pelo Juízo *a quo*, e já transitada em julgado **para a acusação**, passa-se a considerar a sanção penal *in concreto* como paradigma para efeitos da prescrição, conforme determinado no art. 110, § 1º do Código Penal, *in verbis*:

> **"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.**
> **§ 1º - A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso regula-se pela pena aplicada."**

À vista disso, passo à análise do caso em concreto:

Compulsando os autos, verifica-se que a **denuncia** foi recebida em 30.03.2007 (fl.02). A **sentença publicada** em **30.04.2014** (fl.268v) e transitada para o representante do Ministério Público(fl.268v).

No caso em apreço, constata-se que o ora apelante foi condenado como incurso nas sanções do **artigo 288, caput do CPB**, a uma pena definitiva de **01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão.**

Dessa forma, verifica-se que a pena aplicada é inferior a **02(dois) anos**, operando-se a prescrição **em 04 (oito) anos**, conforme prevê a redação do artigo 109, V do Código Penal, *verbis:*

> **Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo**

> **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:** (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
> *(….)*
> ***V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1(um) ano, ou sendo superior não exceda a 2(dois);***

Nesse norte, constatando-se que ultrapassado o prazo de **04(quatro) anos** entre o **recebimento da denuncia** e a **publicação da sentença,** impõem-se o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Desa forma, acolho a preliminar, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, pelo crime previsto no art. 288 do CP, imputado ao recorrente.

No mérito.

No mérito, o apelante, requer absolvição sob o argumento de que as provas são insuficientes para uma condenação.

Da ausência de provas.

Requer o apelante absolvição, alegando que as provas produzidas no caderno processual são insuficientes para um édito condenatório, eis que, o acusado *Adílson dos Santos* quando da acareação asseverou que foi o autor dos crimes e que os praticou sozinho, além de sustentar que só envolveu o nome do apelante **Nelson** e dos demais acusados, por pressão policial.

No entanto, sem razão.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de arrombamento fls. 19/21, fotografias (fls. 22/35), como também, do auto fls. 45 e 48.

Por sua vez, a autoria resta induvidosa, não obstante negue a pratica delitiva (fls. 245/247), as provas são contundentes em apontar o ora apelante como um dos autores do fato delituoso.

O acusado **Adilson dos Santos**, quando do seu interrogatório em Juízo, fls.107/109, disse:

> Que todos os denunciados participaram do furto na casa lotérica, consoante se constata, em detalhes, na sétima pergunta. (…) que o furto da lotérica foi planejado no bar de Roberto, sob o comando deste, dois dias antes de sua efetivação; que participaram do arrombamento á referida lotérica., os seguintes acusados; o interrogado, Roberto, Duda, **Nelson,** Coveiro e Francisco; que Roberto foi quem providenciou o material necessário ao arrombamento da lotérica; que no dia do arrombamento, chegaram ao bar do Roberto, localizado no mercado público de Areia, por volta das 16:00 horas; que em torno das 18:30 horas, depois que o mercado público fechou, **Nelson** e Dudu subiram e desceram várias vezes do telhado do mercado público, onde cada um tomava um caminho diferente, com o objetivo de ficar atento ao movimento, enquanto os demais acusados ficaram rondando em volta do referido prédio. Que por volta das 21:30 horas, depois de tudo calmo e verificado, foram em direção à parede dos fundos da loteria, o interrogado, **Nelson,** Dudu, Coveiro e Roberto, enquanto que Francisco (este último trabalhando como vigia do mercado público), vigiou, para que assegurar que os demais arrombassem a parede da referida lotérica; que Nelson foi quem iniciou o arrombamento da parede, a golpes de marreta, conseguindo fazer um buraco no local; que Nelson adentrou na lotérica, levando consigo uma marreta, uma talhadeira, uma serra, uma lanterna, um alicate de grande porte; que **Nelson** usou de tais instrumentos parar arrebentar a porta do cofre, levando 30 minutos para conseguir; que **Nelson** entregou uma quantia de dinheiro para Roberto, retornou para o interior da lotérica, trazendo mais

> dinheiro consigo e entregando a Roberto; que não sabe dos valores entregues por Nelson a Roberto; que após o arrombamento, todos foram para o bar de Roberto, inclusive o vigilante Francisco; que o quinto acusado Marcone Aurélio Andrade Gomes, vulgo Marquinhos, não participou do arrombamento à lotérica; que o sétimo acusado João Cardoso da Silva, também não participou do arrombamento da lotérica; que quando chegaram ao bar do Roberto com o produto do furto, o interrogado recebeu R$ 1.000,00 das mãos de Roberto e, em seguida, o próprio Roberto mandou o interrogado se retirar do local(...) - grifei

Por outro lado, muito embora o acusado *Adílson dos Santos* quando da acareação (fls. 250/251), tenha assumido a pratica de todos os crimes, tal confissão não fora suficiente para invalidar o interrogatório acima transcrito, diante a riqueza de detalhes, nele constante, bem como das demais provas constantes no caderno processual. Vejamos:

> Que apesar de não conhecer Nelson, ouviu dizer que o mesmo estava envolvido no furto do estabelecimento comercial do declarante; Que ouviu dizer que a participação do Nelson foi ter ingressado no interior da Loteria, para subtração dos bens. - Declarações de Carlos Sóstenes Hipólito e Silva, proprietário da casa Lotérica, fl.171.
>
> Que conhece o 3º denunciado Nelson Marques de Souza, vulgo Nelson, de vista; Que, Nelson frequentava o grupo de Roberto e frequentava o bar deste; (…); que os comentários de rua são no sentido de que foi Nelson quem arrombou o cofre do estabelecimento comercial do declarante; , ouviu dizer que o mesmo estava envolvido no furto do estabelecimento comercial do declarante; Que ouviu dizer que a participação do Nelson foi ter ingressado no interior da Loteria, para subtração dos bens. - Declarações da vitima José Belarmino da Silva Neto, também, um dos proprietários da casa Lotérica Multisorte fl.172.
>
> Que conhece o 3º denunciado Nelson e sabe dizer que este vivia frequentando o bar do Roberto, pois a própria testemunha chegou a vê-lo lá, por várias vezes; Que não chegou a ver Nelson jogando partida

> de baralho com Roberto, mas chegou a ver Nelson de amizade com o elemento conhecido por "vaqueirinho", de alta periculosidade; (…) que por comentários de rua, ouviu dizer que Nelson participou do ato delituoso narrado na denuncia; – Carlos Luiz da Silva - testemunha, fl.173.

Ademais, verifica-se que o douto magistrado, quando da sentença condenatória, após analisar o conjunto probatório, chegou a seguinte conclusão:

> b) do interrogatório acima transcrito, chegamos às seguintes conclusões:
> b1) que o 4º acusado – José Roberto Diniz, vulgo "Roberto do Bar", era o líder do grupo delituoso, tendo em vista que o crime foi planejado em seu estabelecimento comercial, cujo bar fica no mesmo Mercado Público.
> b2) que o 3º denunciado – Nelson marques dos santos (contra quem este processo tramita) teve efetiva participação no arrombamento à Lotérica Multisorte e era uma espécie de segundo homem da quadrilha, isto porque foi quem iniciou o arrombamento e foi o primeiro que entrou no cofre, retirou o dinheiro e repassou para o chefe.
> b3) que o 1º réu – Adilson dos Santos, exercia função imediatamente inferior dentro do grupo, pois, ao receber sua parte no despojo, foi obrigado a se retirar do local , por ordem do chefe Roberto;
> b4) essa condição inferior dentro do grupo, aliada ao fato de já estarem os réus no regime semi aberto, quando da acareação, cuja cópia está às fls. 250/251, fez Adilson dos Santos mudar sua versão e asumir, sozinho todos os arrombamentos do grupo, inclusive o da loteria Multisorte. Ora, no interrogatório prestado em Juízo, Adilson foi muito detalhista, informando a função de cada um elemento dentro da quadrilha e, na presença do Juiz, claro, não havia nenhuma pressão contra ele, de maneira que a verdade dos fatos está naquela peça processual. O medo de Adilson, com relação a Nelson Marques dos Santos, foi de tal forma, que aquele chegou a assumir, sozinho, a autoria do arrombamento à lotérica, quando, pela lógica, é humanamente impossível uma pessoa sozinha arrombar paredes e cofres, conforme demonstram o auto de arrombamento de fls. 19/21 e as fotografias e fls.22/35.

Assim, diante o acervo probatório colhido no caderno processual,

não há como absolver o recorrente, devendo ser mantida a condenação imposta ao ora apelante, como lançada na sentença atacada.

,

Da pena.

Busca ainda o apelante a fixação da pena-base no mínimo legal, alegando para tanto, exacerbação da reprimenda, eis que o magistrado não levou em consideração a primariedade e as circunstâncias judiciais na maioria favoráveis.

No entanto, sem razão.

Conforme visto acima o apelante foi condenado nas sanções do **art. 155 § 4º, incisos I, II,IV do Código Penal**, a uma pena de **05(cinco) anos de reclusão.**

Todavia, verifica-se na sentença atacada às fls.266/267, que o juiz *primevo*, quando da fixação da reprimenda considerou a primariedade do apelante, sopesando as demais circunstâncias judiciais, e não sendo estas na maioria desfavoráveis, fixou a pena acima do patamar minimo, vajamos:

> *A culpabilidade foi acentualíssima, merecendo forte reprovação social. Os antecedentes são normais(fl.36). A conduta social não é recomendável, uma vez que não tinha qualquer ocupação licita e era amigo de elementos afeitos à prática de crimes. A personalidade é negativa, revela disposição para o crime. Os motivos dos delitos são injustificáveis, pois não existia qualquer força motriz aceitável pela sociedade (a exemplo de furto famélico), para que os crimes fossem praticados. As circunstancias dos delitos lhe são desfavoráveis uma vez que agia(em comunhão com os demais réus), em plena madrugada, no momento de sono profundo das*

> *vitimas. As conseqüências dos crimes foram incalculáveis, pois as vitimas donas da Lotérica não recuperaram seus bens, sem contar que a ação do grupo causou pânico e intranqüilidade à população. O comportamento das vitimas não influenciou o âmago do sentenciado.*
>
> ***PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO– art. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP.***
>
> *Estribado nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena-base para o CRIME DE FURTO QUALIFICADO, em 05(cinco) anos de reclusão, que a mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de causa gerais de aumento e diminuição de pena , torno-a definitiva em 05(cinco) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida na Cadeia Pública desta Comarca, EM REGIME FECHADO(...)*
> *Atendendo às condições econômicas do 3º sentenciado, relatados nos autos, atribuo o valor do dia-multa em 1/30(um trigésimo) DE UM SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR DA DATA DO FATO, CORRIGIDOS, MONETARIAMENTE, QUANDO DA EXECUÇÃO(ART. 49, §§ 1º E 2º DO CP).*

Como visto, a *priori,* verifica-se que o juiz *a quo* procedeu de forma correta todas as fases da aplicação da pena, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, analisando de forma clara e individual as circunstâncias judiciais, bem como, agravantes e atenuantes, e por fim as causas de aumento ou diminuição da pena.

Ademais, é escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante,

que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Destaque-se, também, que o magistrado após analise das circunstâncias judiciais fixou a pena-base acima do patamar mínimo, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, já que dentre as circunstâncias sopesadas, apenas 01(uma) fora favorável, ou seja, a primariedade e 07(sete) desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo do crime, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vitima).

Por outro lado, é sabido que a primariedade do réu, por si só, não autoriza a fixação da reprimenda básica no mínimo legal, quando existem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis como no caso em apreço.

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial:

> **RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA.PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA** N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. **A primariedade e os bons antecedentes do acusado não acarretam, por si só, a fixação da pena-base no mínimo legal, pois, se houverem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reprimenda de piso poderá ficar em patamar acima do mínimo. 2. In casu, verifica-se existir motivação idônea que justifique a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, situação apta legitimar a elevação da sanção inicial, a saber: a intensa culpabilidade e as consequências negativas do crime**. Ademais, rever o julgado, da maneira pretendida nas razões do especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida interditada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1157887/AC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),

SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 26/03/2012)

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, mormente quando a motivação empregada na individualização da sanção penal, eis que devidamente fundamentado o *decisum* , nos termos do art. 93 , inciso IX , da Constituição Federal .

Assim, mantida a pena fixada não há que se falar em substituição da pena, bem como mudança do regime do cumprimento, pelos motivos já expostos na sentença condenatória.

Forte em tais razões, **ACOLHO A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, E NO MÉRITO NEGO PROVIMENTO AO APELO** nos termos dos artigos 109, inciso V c/c artigo 110, § 1º todos do Código Penal.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR